



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

OFÍCIO Nº 445/2020-MPC/PG

Brasília, 1º de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente expediente para rememorar que, nos termos da redação original do art. 1º do Decreto nº 40.551/2020, de **23/3/2020**, o Distrito Federal determinou a suspensão das atividades e serviços de **creche das instituições educacionais signatárias de parceiras com o Poder Público local**.

O dispositivo regulamentar foi alterado pelo Decreto nº 40.600/2020. Desse modo, o novo marco proibitivo para realização das atividades nas creches cujo funcionamento envolva parcerias no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC – passou a ser aquele estabelecido no art. 2º do Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, ou seja, **31 de maio de 2020**.

Vale acrescentar que o art. 9º do Decreto nº 40.583/2020 manteve a suspensão dos atendimentos nas creches do Distrito Federal, em atenção à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. No mesmo sentido estabeleceu o art. 2º, § 5º, do Decreto nº 40.817/2020.

Nesse contexto, tendo em conta a **não execução dos serviços educacionais**, o Governo local, a teor dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 40.551/2020¹, **suspendeu** os termos de parceria destinados ao funcionamento das creches e, via de consequência, estabeleceu a necessidade de **supressão dos repasses correspondentes para as OSCs**, de acordo com ato a ser editado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Ao Senhor

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

Secretário de Estado de Educação

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Setor Bancário Norte Quadra 2, Bloco C, Edifício Phenícia

CEP: 70.040-020 - Brasília/DF

¹ Art. 2º Ficam suspensos, de forma parcial e temporária, os termos de parceria com as instituições privadas indicadas no art. 1º, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

Art. 3º Fica determinada a supressão de repasse dos valores às instituições educacionais parceiras do serviço de creche, durante a suspensão das atividades, conforme ato a ser editado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Com efeito, na forma do art. 1º da Portaria nº 62, de 24/3/2020, a Secretaria de Estado de Educação determinou a **supressão**, de forma linear, a contar da suspensão das atividades nas creches, de **25%** (vinte e cinco por cento) dos valores **per capita** fixados nos termos de parceria, durante o período determinado no art. 2º do Decreto nº 40.550/2020. A implementação da redução indicada ficou a cargo da Subsecretaria de Administração Geral da Pasta, conforme se depreende do art. 4º, I, **a**, da Instrução Normativa nº 2, de 17/6/2020.

Posteriormente, o Decreto nº 40.939/2020, de 2/6/2020, em seu art. 2º, § 2º, também manteve a suspensão das atividades em todas as creches do Distrito Federal, ainda em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007. Definiu, ademais, que a Secretaria de Estado de Educação deveria adotar medidas para reduzir os valores dos contratos das creches.

O art. 2º, § 2º, do Decreto nº 40.939/2020 foi revogado pelo Decreto nº 41.214/2020, de 21/9/2020. De todo modo, **ainda não há notícia do reestabelecimento do funcionamento das creches do Distrito Federal.**

Malgrado a inviabilidade de prestação dos serviços e a conseqüente previsão de supressão de parte dos repasses decorrentes das parcerias, o que se observa é que **as instituições parceiras continuaram recebendo pagamentos do Poder Público**, mesmo que com uma pequena redução percentual. É dizer, houve a **realização de pagamentos sem a correspondente prestação dos serviços.**

A par do panorama apresentado, este **Parquet** de Contas **solicita**, com fundamento no art. 76 da LC distrital nº 1/1994 e no art. 7º, cumulado com o art. 11, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o envio, no prazo de **20 (vinte) dias**, de **informações** acerca dos **pagamentos realizados às parceiras privadas** que prestam serviços no âmbito dos CEPs e Creches distritais via MROSC, especificando o montante financeiro repassado desde a edição do Decreto nº 40.551/2020 **a cada instituição parceira**, bem como sobre quais medidas serão adotadas pela Pasta para alcançar a necessária correspondência entre os dispêndios de recursos públicos e a prestação de serviços pelos parceiros privados.

Aproveito a oportunidade para agradecer a costumeira atenção dispensada.

Atenciosamente,

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador-Geral